

# DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

Clariza Caroline de Sousa<sup>1</sup>  
Stela Cunha Velter<sup>2</sup>

## RESUMO

A adoção é uma das formas mais antiga em que visa à oportunidade de uma criança ter uma família. A Constituição Federal e a atual legislação em específico o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como principal objetivo proteger a criança adotada, assegurando a regra da irrevogabilidade da adoção. Em muitos abrigos permanecem crianças e adolescentes a espera de possuir uma família, em que consiga construir um verdadeiro laço afetivo, recebendo amor, educação e proteção. Contudo, apesar da adoção ser um ato jurídico irrevogável, nem sempre apresenta o melhor resultado ao adotado. Em alguns casos, mesmo após a finalização do processo de adoção, algumas famílias adotivas decidem devolver a criança ou adolescente adotado, muitas vezes por motivos fúteis, apresentando como umas das hipóteses da não adaptação na convivência, assim passando a não cumprir com a responsabilidade de cuidar de modo afetivo e material o adotado. Portanto, visando à melhor solução para o problema da devolução, apresentando possíveis consequências, até mesmo a responsabilidade dos adotantes, se caberia responder por possíveis indenizações em favor da criança ou adolescente devolvido, deixando-as amparadas até que uma próxima família os adote.

**Palavras-Chave:** Adoção; Adotante; Devolução; Irrevogabilidade.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado atualmente tem o dever de grande importância em relação às crianças e adolescentes que vivem em abrigos a espera de serem criados dentro de um seio familiar, assim, assegurando sua proteção em ocasiões de vulnerabilidade, buscando a melhor maneira de haver uma estrutura apropriada para a concretização da adoção do menor. Apesar de todo o sistema jurídico o processo de adoção de crianças ainda é muito complexo, extenso e burocrático, fazendo com que dessa forma o número de crianças que ainda vivem em abrigos é muito alto, tornando inviável o tratamento aos menores de maneira distinta.

Assim sendo, de modo a realizar as garantias dos menores os ordenamentos da Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente vem lutando pela integração do menor em um vínculo familiar, por intermédio da adoção.

A adoção não simboliza mais situações de fracasso causadas a famílias impossibilitadas a terem filhos de forma natural considerado como biológicos, muito menos

---

<sup>1</sup>Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2C Noturno Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas Email: [clariza.caroline@hotmail.com](mailto:clariza.caroline@hotmail.com)

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) E-mail: [stelavelter@terra.com.br](mailto:stelavelter@terra.com.br)

um simples gesto de caridade ou uma atitude de compaixão, a adoção é um instituto de modo a aceitar de forma voluntária e lícita, criar um estranho como filho em seu seio familiar, atribuindo-lhe amor, segurança, educação, enfim, uma vida digna.

A relação afetiva entre o adotante e o filho adotado será construída na convivência criando um vínculo de direitos e obrigações, compartilhando suas diferenças apreendendo um com o outro, o que cada um tem de melhor, como qualquer outra família, sobretudo, as decepções e as diferenças se tornam ambientes de conflitos, surgindo uma grande dificuldade em superá-las, principalmente nos casos em que os pais adotivos acreditam na ideia do filho “perfeito”, fazendo assim surgir o desejo dos adotantes simplesmente “devolverem” a criança que adotaram. Esta situação não está prevista em lei, mais é algo que infelizmente vem ocorrendo.

Diante disso, as consequências psicológicas resultantes do abandono, demonstram situações mais drásticas no momento em que ocorre a devolução da criança, ocasionando um abalo social que muitas vezes a sociedade não tem a visibilidade de tal importância. Sendo assim, torna-se necessário analisar os direitos do ordenamento jurídico que regulam o referido instituto, buscando consequentemente esclarecer os motivos mais comuns que levam os pais adotivos a decidirem devolver a criança e/ou adolescentes adotado, durante ou após todo o processo de adoção, fazendo renascer no menor o sentimento de impossibilidade de possuir uma família, o desamparo e a rejeição.

Diante do ordenamento jurídico na conduta do processo de adoção possuem análises de eventuais ações admissíveis em relação aos adotantes decorrentes da decisão de devolver a criança adotada, responsabilizando-os com o dever de pagar alimentos, ou até mesmo indenizar por danos materiais e moral, amparando os menores o qual teve novamente uma perda, até que sejam novamente adotados e acolhidos em uma nova família.

## **2. Noções históricas**

No Código Civil Brasileiro de 1916, instituto da prática da adoção é realizado desde a antiguidade, onde famílias adotavam crianças que eram abandonadas, rejeitadas ou que não tinham mais seus pais biológicos. Muitas dessas famílias estabeleciam necessidades para ter um filho, objetivando manter a sucessão de sua família nos casos de pais estéreis que não poderiam ter filhos, por valores sentimentais, ou até mesmos por serviços baratos. Maria

Helena Diniz (2014, p. 571) conceitua a adoção da seguinte forma: A Adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consaguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

O Código Civil Brasileiro de 1916 estabeleceu as primeiras regras sobre a adoção no país. A legislação mais entravava do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Só era possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente. O art. 375 do Código de 1916 regulamentava que: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 475) chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só poderiam adotar quem não possuísse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado

## **2.1 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 fundamenta expressamente no dispositivo do art. 227 § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A legislação assegura os direitos as crianças e adolescentes no princípio da igualdade, à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal (227 § 6º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Para dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios (DIAS, 2016, p.476)

## **2.2 Estatuto da Criança e do adolescente – ECA**

O Estatuto da Criança e do adolescente determina de modo preciso protegendo integralmente, direitos essenciais de medidas de proteção, medidas sociais, e educacionais, asseguradas para o bem estar da criança e do adolescente.

Dispõe direitos fundamentais para a infância e adolescência como: igualdade, dignidade da pessoa humana, garantia a vida, saúde, educação, liberdade, proteção contra violência e exploração, entre outros. Das disposições da Lei 8.069/1990, o art. 1º estabelece “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Silvio de Salvo Venosa (2014, p.287) diz que, a adoção, na modernidade, preenche duas finalidades fundamentais: dar filhos aqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados.

Uma vez admitida à adoção do menor pelo Estatuto da Criança e adolescente, será lhe atribuído por completo na família do adotante, na mesma posição da relação biológica.

## **2.3. Código Civil Brasileiro**

A Lei 12.010/2009 reformulou a lei de adoção no Brasil, trazendo novos instrumentos procedimentais, mantendo os princípios gerais sobre a adoção. O propósito dessa nova lei é de favorecer mais a possibilidade de quem quer adotar uma criança ou adolescente e dessa forma diminuir a quantidade de crianças sem famílias. Com a formação Lei 12.010/2019, foi criado

um Cadastro Nacional de adoção que objetiva impedir atividade comum no país: a adoção direta, em que os pais adotantes já se apresentam com a criança ou adolescente desejado.

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo (GONÇALVES, 2012, p. 382).

Estipula o Estatuto da Criança e do adolescente procedimentos apropriados para adoção de idade mínima de 18 (dezoito) anos, perante competência do Juiz da Vara de Infância e Juventude. O art. 42 da lei 12.010/2019 regulamenta que: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. Nos casos dos adotados de maior de 12 (doze) anos, necessitará de sua concordância, em audiência. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p.482) qualquer pessoa pode adotar. Pessoas sozinhas: solteiras, divorciados, viúvos. A lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo (...). Basta haver a concordância do cônjuge ou companheiro. Essa é única exigência para a colocação em família substituta (ECA 165, I), norma que se aplica também à adoção (ECA 165 parágrafo único).

### **3. Características**

As características fundamentais prevista no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização (DIAS, 2016, p. 483).

Destaca-se que a adoção apresenta determinadas características que são:

- Ato excepcional: somente é possível deferir a adoção após esgotadas todas as possibilidades de se manter o adotado no seio de sua família natural;

- **Personalíssimo:** somente pode ser requerida pelos adotantes, vedando-se completamente a adoção por procuração;
- **Irrevogável:** o poder familiar é desconstituído, para que assim gere a possibilidade de colocar a criança ou adolescente em condições de ser adotada. Ocorrida a adoção, esta se tornará definitiva e sem possibilidades de revogação;
- **Incaducável:** com o falecimento dos adotantes os poderes e vínculos não são restabelecidos pelos genitores;
- **Plena:** todos os poderes e vínculos familiares são rompidos, com exceção dos impedimentos matrimoniais;
- **Constituída por sentença judicial:** a única forma de se estabelecer um novo vínculo familiar definitivo (adoção) é por meio de sentença judicial constitutiva, transitada em julgado, proferida por um Juiz da Vara Infância e Juventude ou por um Juiz da Vara de Família no caso de adoção de adulto. A decisão é encaminhada para o Cartório de Registros das Pessoas naturais, a fim de que se produzam efeitos.

#### **4. Da irrevogabilidade da adoção**

O Estatuto da criança e do adolescente apresenta que a adoção é irrevogável. Dessa forma, adotando uma criança, os adotantes ficam responsáveis totalmente pelo novo filho. Importante destacar a vedação da revogação da adoção no ordenamento jurídico.

Quando em vigor o Código Civil anterior, era possível o desfazimento da adoção. A adoção constituía vínculo quebrável e dissolvível por concordância do adotante e adotado, como se contrato fosse. A adoção era maleável e constituível por ato jurídico extrajudicial, escritura pública. Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 312) exemplifica que a adoção nos moldes ora estabelecidos é irrevogável. Uma vez estabelecida a adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais.

Carlos Roberto Gonçalves cita Eduardo Cambi que, malgrado a aludida proclamação, o novo Código “poderia ter sido mais enfático, asseverando, como bem fez o art. 48 do ECA, que a adoção é irrevogável”. O art. 39 § 1º do ECA, assegura expressamente sobre a irrevogabilidade da adoção (GONÇALVES, 2012, p. 402).

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

“Como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1.º), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes “devolvem” o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante (CC 1.638), é aceita a devolução, até por uma questão de praticidade. A criança pode ser imediatamente adotada por outrem. Talvez essa seja a solução que melhor atende aos seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira” (DIAS, 2016, p. 480).

Apesar da criança já adotada ser uma ação irrevogável, muitos pais adotivos decidem “devolver” as crianças adotadas por várias situações distintas. São situações não previstas em lei, mas que vem sendo realizada frequentemente no tempo atual. Quando se apresenta a possibilidade de uma criança ser criada no seio familiar, oferecendo-lhe toda garantia de ter uma vida estável, duradoura e feliz, surge à esperança nessa criança de viver em uma verdadeira família.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um período de adaptação entre os pais adotivos e a criança a ser adotada, a lei visa dessa forma um futuro arrependimento dentre ambos, ocorre que vários casos de devolução vêm sendo realizado mesmo após todo o período de procedimento da adoção e até mesmo depois de finalizado o processo de adoção, determinando, um segundo abandono a criança a ser adotada, fazendo com que a mesma retorne para casa de acolhimento, buscando novamente uma nova esperança em ser adotada por outrem. Mas o simples fato de “devolve-las”, caracteriza-se, grande causas, até mesmo irreversíveis danos psicológicos. Maria Berenice Dias (2016, p. 479) relata que a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (...).

Compreendendo que a devolução é capaz de causar prejuízos irreversíveis na criança e no adolescente, o Tribunal de Minas Gerais relata de forma a tentar esclarecer como fica o psicológico de uma criança ao ser abandonada pela segunda vez.

NA VERDADE, A DEVOLUÇÃO PODE SER CONSIDERADA UM DANO IRREVERSÍVEL, HAJA VISTA QUE, MESMO QUE A CRIANÇA VENHA A SER

ADOTADA, ESSE TRAUMA VAI FICAR REGISTRADO. ASSIM, A DEVOLUÇÃO REPRESENTA UM VERDADEIRO ANIQUILAMENTO NA AUTOESTIMA (REVESTIMENTO DO CARÁTER) E NA IDENTIDADE DA CRIANÇA, QUE NÃO MAIS SABE QUEM ELA É. ALIÁS, SERIA DE UMA ATROCIDADE IMENSURÁVEL OBRIGAR UMA CRIANÇA A AGUARDAR A DECISÃO DEFINITIVA DE UMA AÇÃO JUDICIAL PARA TER A POSSIBILIDADE DE VER DIMINUÍDOS OS TRAUMAS SOFRIDOS. NOUTRO PASSO, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, QUE APRESENTA HIPOSSUFICIÊNCIA FRENTE À DEFESA DOS SEUS PRÓPRIOS INTERESSES, ALÉM DE APRESENTAR INTERESSES ESPECIAIS, PODER-SE-IA ATÉ MESMO CONCLUIR QUE O PERICULUM IN MORA É PRESUMIDO POR LEI. POR ÚLTIMO, QUANTO AO PRESSUPOSTO NEGATIVO, ISTO É, REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO, DIANTE DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA FAVORECIDA, DIANTE DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, BEM COMO DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DO PEDIDO, CREIO SER NECESSÁRIA A PRESENÇA DESSE PRESSUPOSTO. ACLARE-SE QUE, CONSIDERANDO QUE OS ALIMENTOS PLEITEADOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS CONCRETOS DA SENTENÇA VISAM A GARANTIR A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA DA CRIANÇA, PODE-SE, COM TRANQUILIDADE, RECONHECER SEU CARÁTER DE IRREPETIBILIDADE, OU SEJA, AINDA QUE, A POSTERIORI, VENHA ESTA DECISÃO A SER MODIFICADA, ALTERADA, OU O PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NÃO ESTARIA A FAVORECIDA OBRIGADA A RESSARCIR AOS DEMANDADOS AQUILO QUE DELES RECEBEU [...]. (TJ/MG, Apelação Cível 0702095678497, Relatora Édila Moreira Manosso, Publicado em 01/06/2009).

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade sócio afetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia (DIAS, 2016, p. 479).

Diante do estágio de convivência onde está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é de grande importância para que ocorra a adoção. Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 308) diz que, nesse estágio de convivência é que haverá a adaptação entre o adotante com a criança. Assegura o art. 46 do ECA que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a convivência da adoção. Isso significa que o juiz determinará julgar pelo tempo necessário o período de convivência, analisando por laudos realizados por equipes técnicas o melhor resultado de adaptação, para a finalização do processo de adoção. Os genitores recebem da equipe interprofissional orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção (DIAS, 2016, p. 477).

Previsto no §1º do art. 46 do ECA, traz a possibilidade do mesmo ser dispensado pelo juiz em que “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo”.

Prevê o §4º do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Nesse período de adaptação no estágio de convivência ocorre que, muito dos pais adotivos decidem devolver as crianças muitas vezes sem justificativas necessárias, acarretando o sentimento de um novo abandono na criança, onde muitas vezes esses pais idealizaram o conceito de ter uma criança perfeita.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 35 dispõe que a guarda concedida para fins de estágio de convivência no processo de adoção pode ser revogada por ato judicial fundamentado a qualquer momento

Portanto, o estágio de convivência destaca a importância da adaptação favorável a criança no seio familiar de modo que nos casos em que ocorra o desejo de devolução da

criança nesse período não ocasione danos mais profundos já existentes na criança ou do adolescente.

Existem casos de devolução após a finalização do processo de adoção. A adoção no procedimento do Estatuto da Criança e do adolescente gera seus efeitos “a partir do trânsito em julgado da sentença”. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 479) a partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação

Preceitua, com efeito, o art. 41, caput, do Estatuto da Criança e do adolescente, que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (GONÇALVES, 2012, p. 402).

Após a finalização do procedimento da adoção, porém, não há previsão legal de “devolução”. Como apresentado à adoção é uma medida irrevogável segundo o Estatuto da Criança e do adolescente, que concede ao adotado condição de filho. Uma imprevista “devolução” nesse sentido poderia ser incluído como crime de abandono de incapaz.

## **5. Os processos judiciais e a revogabilidade das adoções**

Alguns tribunais repreendem a conduta dos pais adotivos em relação aos danos causados pela devolução da criança, julgando prejudicial em seu crescimento, já outros visam à possibilidade de julgar a devolução como algo capaz de se realizar.

Decisão jurisdicional pela desistência da adoção com o dever de pagar alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADOÇÃO - NÃO CONCLUÍDA - DEVOUÇÃO DO MENOR - DOENÇA HEREDITÁRIA - LIMINAR - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – RECURSO PROVIDO. Não há dúvidas de que a convivência pelo período de mais de dois anos entre o menor e os agravados, resultou em um vínculo familiar com o menor, interrompido apenas em decorrência do fato de este apresentar uma doença hereditária no sistema nervoso central. Contudo não se pode desconhecer que se manteve o vínculo sócio-afetivo, de modo que, embora não tenham os agravados vínculos de consangüinidade com o menor, tem a obrigação de arcar com os alimentos provisionais, que

lhes são devidos. (TJMG. 2ª C. Cível. AI nº 1.0481.12.000289-6/001. Rel. Hilda Teixeira da Costa. J. em 23/10/2012).

Hipótese de o Ministério Público averiguar pela reparação civil caso confirmado danos morais causado na criança ou adolescente pelos pais adotivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. (Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 16/12/2011)

## **6. Diferença entre Devolução x Abandono**

Como estudado a devolução da criança ou adolescente adotado poderá ocorrer ainda que cause danos irreversíveis à criança, não se caracterizando em responsabilidade jurídica. O Código brasileiro não prevê punições penais para esses casos.

Segundo a Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), Maria Luiza Ghirardi: “A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo”.

Já o abandono segundo o art. 133 do Código Penal: “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos”. Porém,

a devolução da criança e do adolescente não se caracteriza como abandono na área do Juizado de infância e juventude.

## **7. Da responsabilidade civil dos pais adotivos**

A responsabilidade dos pais começa no ato voluntário ao se cadastrarem no processo de adoção, tendo força jurídica de afinidade biológica para efeitos da lei, produzindo deveres de cuidado, sustento e educação.

Dessa forma, se a criança adotada, após a finalização do processo de adoção passa a ter todos os direitos assegurados por lei é devolvido, caberia responsabilidade cíveis aos pais adotivos, para supostamente tentar reparar os danos causados na criança?

Maria Berenice Dias (2016, p. 480/481) ressalta que, a jurisprudência vem impondo aos adotantes que desistem da adoção o dever de pagar alimentos e indenização por danos morais e materiais ao menos para subsidiar o acompanhamento psicológico de quem teve mais uma perda, até ser novamente adotado.

O art. 186 do Código Civil de 2002 ressalta que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim também traz no art. 927 do Código Civil que “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Não acontece de ser o caso de banalizar a princípios da reparação dos danos morais, por fim os interesses em confronto tratam de vidas humanas, sentimentos, e, principalmente uma bagagem que será levada por toda a vida da criança rejeitada “devolvido” que ganha variado distinto se lido sob o olhar daquele que é um daqueles mais importantes princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira: a dignidade humana.

Dessa forma o art. 5 da Constituição Federal, em seus respectivos incisos V e X, trazem a garantia de indenização por danos morais e materiais causados a outra pessoa visando guardar a sua dignidade a respeito aos seus direitos como pessoa.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção é um ato voluntário de se construir uma família, ou seja, é um meio de se ter um filho. A família é a base fundamental para o crescimento e bem-estar de uma criança e do adolescente, que busca em receber amor, respeito, proteção, educação, que às vezes até muito antes de serem adotados são gestos desconhecidos por eles. A importância da convivência familiar conduz-se não só no ordenamento jurídico, mas também na vontade dos adotantes de estar e permanecer junto da criança, lhe assegurando toda assistência necessária para o desenvolvimento de sua dignidade como pessoa humana perante toda a sociedade.

Um filho ao qual poderá compartilhar experiências, seus valores, aprendizados, alegrias e tristezas, dúvidas e incertezas. Afinal adotar uma criança não é idealizar um modelo de “criança perfeita”, e sim estar preparado para grandes variações de personalidades modificando toda a rotina de uma família real.

Dessa forma, antes de ocorrer o ato da adoção, os adotantes por intermédio da equipe multidisciplinar da vara da infância e juventude têm toda uma preparação para saber conduzir a introdução da criança em seu vínculo familiar, dando início ao período de convivência, ao qual nesse tempo visa à construção de vínculos socioafetivos avaliando toda a adaptação entre o adotante e o adotado, garantindo toda a segurança e bem-estar da criança. Em alguns casos nesse período de convivência não ocorre o objetivo esperado pelos adotantes sendo interrompido o processo de adoção.

O processo de adoção é assegurado pela Constituição Federal que garante os direitos da criança e do adolescente em seu artigo 227, e é também assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) o qual tem suma de grande importância nos interesses da criança e do adolescente, regularizando e realizando os seus direitos essenciais,

bem como pelo Código Civil Brasileiro que apresenta princípios resultantes de alguns artigos da Constituição Federal e pela Lei 12.010/2009, o qual conduz regulamentações importantes em relação ao estabelecimento ao instituto da adoção. No entanto, apesar de todo direito garantido em alguns casos tem ocorrido no processo de adoção a devolução da criança adotada, seja no período de convivência, ou até mesmo após a finalização do processo de adoção. Embora não tenha visibilidade da prática, existem diversos casos de devolução de crianças e adolescentes.

Vale ressaltar, que depois de publicado a sentença torna-se irrevogável o ato da adoção importante regra garantida pelo Estatuto da Criança e do adolescente. A irrevogabilidade da adoção tem como perspectiva uma grande preocupação em relação ao adotado e não apenas com o desejo das pessoas que pretendem adotar, tem como objetivo de garantir a segurança que não era prevista anteriormente, estabelecendo dessa forma que a adoção passasse a ser irrevogável.

Na intenção de reprimir a prática da devolução de crianças e do adolescente, seja no estágio de convivência ou após a finalização do processo de adoção, jurisprudência e doutrinas, vem impondo certas responsabilidades aos adotantes, numa forma de tentar compensar um segundo abandono afetivo com indenizações por danos materiais e morais, até mesmo o dever de pagar alimentos que possam amparar a criança devolvida com o intuito de minimizar a perda sofrida pelo o adotado, até que possa ser novamente adotado.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena Diniz, **Curso de direito Civil Brasileiro**, volume 5 : direito de família / Maria Helena Diniz – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** / Maria Berenice Dias. – 11. ed. rev. , atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Direito de Família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. – (Coleção direito civil; v. 6).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da Criança e Adolescente-ECA.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil: **Texto constitucional promulgado em 5 de Outubro**, 1988.

Fonte:Site>><http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acesso em 04/06/2018

Fonte:Site>><http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>. Acesso em 21/05/2018

Fonte:Site>><http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054706.pdf>. Acesso em 28/05/2018

Fonte:Site>><https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 28/05/2018

Fonte:Site>><http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em 05/06/2018

Fonte:Site>><https://ricardorequena.jusbrasil.com.br/artigos/112109228/adocao-principais-aspectos>. Acesso em 28/05/2018

Fonte:Site>><https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em 15/05/2018

Fonte:Site>><https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>. Acesso em 05/06/2018